

Além do mais, considerando que a subsidiária deve possuir a mesma natureza jurídica que a empresa "holding", se para esta é necessária a criação legal, é decorrência natural que o mesmo deva ocorrer com a participada.

O Ministro Oswaldo Trigueiro, no voto proferido no Recurso Extraordinário 72.306, antes referido, também entende que a condição de economia mista tenha que ser originariamente outorgada por lei e assim se expressa "(...) Além disso, seria, a meu ver, injurídico admitir-se, que a condição de sociedade de economia mista passasse a ser atribuída, não originariamente pela lei, mas derivadamente, pelas entidades que as empresas públicas e sociedades de economia mista viessem a criar, como freqüentemente ocorre (...)".

Finalmente, por entendermos que a subsidiária da sociedade de economia mista deva possuir a mesma natureza jurídica que a sociedade "holding", essas devem obedecer aos requisitos enumerados no inciso III do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 200/67.

Não podemos, no entanto, deixar de mencionar neste estudo, pois seria ignorar uma realidade, que existem inúmeras subsidiárias de sociedades de economia mista, que não preenchem tais requisitos. Assim, entendemos que a estas não se pode atribuir a natureza jurídica de economia mista, sendo portanto, sociedades anônimas comuns.

9. Em conclusão, as subsidiárias das sociedades de economia que tenham personalidade jurídica de direito privado, e que tenham sido criadas por lei, para a exploração de atividade econômica sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria a sociedade de economia mista, também são de economia mista. À falta de um destes requisitos, sociedades anônimas comuns, inteiramente e tão-somente, reguladas pelo direito privado.

## PODER JUDICIÁRIO

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 961 — RIO DE JANEIRO

(TRIBUNAL PLENO)

Representante: **Procurador-Geral da República**

Representada: **Assembléia Legislativa do Estado**

Relator : **Ministro Rodrigues Alckmin**

*EMENTA: — Representação. — Pedido de suspensão liminar da vigência de Decreto Legislativo que se pretende inconstitucional. — Caso em que não ocorre perigo de grave lesão irreparável às finanças públicas, se não suspensos liminarmente os efeitos do Decreto impugnado. — Pedido de sustação liminar indeferido.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, indeferir o pedido de sustação liminar.

Brasília, 13 de outubro de 1976.

DJACI FALCÃO  
Presidente

RODRIGUES ALCKMIN  
Relator

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RODRIGUES ALCKMIN: — Representa o ilustre Dr. Procurador-Geral da República no sentido de ser decretada a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo n.º 31, de 23 de setembro de 1976, do Estado do Rio de Janeiro, Decreto esse que declara "rejeitado" o Decreto n.º 196, baixado pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro e instituidor da tarifa básica de limpeza urbana.

E pede seja liminarmente suspensa a vigência do Decreto Legislativo impugnado, a fim de evitar danos ao erário municipal, de incerta reparação, e para garantir, conseqüentemente, a eficácia da decisão a ser proferida.

Determinei fossem solicitadas informações à Assembléia Legislativa e trago os autos à apreciação do Tribunal, para que se decida sobre o pedido liminar de suspensão da vigência do Decreto Legislativo.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO RODRIGUES ALCKMIN (Relator) — Embora sem unanimidade de votos, o Supremo Tribunal Federal tem admitido, em Representação, que se sustentem efeitos de lei ou de ato normativo tachado de inconstitucional. O entendimento, criação pretoriana, há de restringir-se aos casos em que ocorra perigo de grave e irreparável lesão à ordem, à segurança ou às finanças públicas. Somente nessas circunstâncias é que se justifica — sem a prévia declaração da invalidade da lei ou ato normativo por serem contrários à Constituição Federal — a sustação de tais efeitos.

No caso dos autos, a segurança no recebimento da tarifa está em que, ao que diz o Decreto Legislativo n.º 196/75, por ela respondem, solidariamente, o usuário, o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. E é previsto retardamento no recolhimento da tarifa, retardamento que acarreta o acréscimo de multa e, eventualmente, de juros.

Não vejo, portanto, comprovada no momento a indispensabilidade da medida liminar, sob pena de grave lesão irreparável às finanças públicas.

E sem antecipar qualquer referência à constitucionalidade ou inconstitucionalidade do Decreto impugnado, voto pelo indeferimento do pedido de imediata suspensão de sua vigência.

## EXTRATO DA ATA

Rp 961 — RJ — Rel., Min. Rodrigues Alckmin. Rpte. Procurador-Geral da República. Rpda. Assembléia Legislativa do Estado.

Decisão: Indeferiu-se a medida liminar, unanimemente. Votou o Presidente. — Plenário, 13-10-76.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto.

Procurador-Geral da República, o Dr. Henrique Fonseca de Araujo.

DR. ALBERTO VERONESE AGUIAR  
Diretor do Departamento Judiciário

## REPRESENTAÇÃO N.º 974 — RIO DE JANEIRO (TRIBUNAL PLENO)

Representante: **Procurador-Geral da República**  
Representado: **Sr. Governador do Estado**  
Relator: **Ministro Cordeiro Guerra**

*EMENTA: — Revogada a lei argüida de inconstitucional, julga-se prejudicada a representação.*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em julgar prejudicada a representação.

Brasília, 1.º de setembro de 1977.

THOMPSON FLORES  
Presidente

CORDEIRO GUERRA  
Relator

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA: O parecer do ilustre Procurador-Geral da República, professor Henrique Fonseca de Araujo bem resume e aprecia a espécie:

"A presente representação argüi, por solicitação da firma Postes Cavan S/A, através de seu advogado, a inconstitucionalidade da alínea "b" do parágrafo 2.º do artigo 19 do Decreto-lei n.º 5, de 15 de março de 1975, que instituiu o Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro.

A solicitação prendeu-se nos seguintes fundamentos:

1) O referido Código Tributário estadual estabelece em seu art. 19, § 2.º, b, que, operações tipicamente interestaduais, sejam taxadas pela alíquota interna dependendo da natureza do destinatário (se não contribuinte ou consumidor final).

2) A inconstitucionalidade do citado artigo é evidente, em face do art. 23, § 5.º, da Emenda Constitucional n.º 1/69, que dispõe:

"A alíquota do imposto a que se refere o item II será uniforme para todas as mercadorias nas operações interestaduais; o Senado Federal, mediante resolução tomada por iniciativa do Presidente da República, fixará as alíquotas máximas para as operações internas, as interestaduais e as de exportação.

3) Em nenhum momento o dispositivo Constitucional autoriza a distinção de alíquotas com base em condição outra do destinatário que não seja sua localização.

A distinção entre contribuinte e consumidor feita pela Resolução n.º 65/70, do Senado Federal feriu a Carta Magna, não tendo portanto poder para legitimar leis estaduais nela baseadas.

4) Ao Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro nem mesmo o amparo da Resolução n.º 65/70 aproveita, porque à data de sua promulgação já estava revogada referida Resolução e substituída pela de n.º 58, de 3-12-73,

a qual já não fazia tal distinção para efeito de fixação de alíquotas.

Preceitua o art. 19, § 2.º, alínea b, do Decreto-lei sob exame:

Art. 19 — As alíquotas do imposto são:

§ 1.º — ..... Omissis .....

§ 2.º — Considera-se operação interna:

a) ..... Omissis .....

b) aquela em que o destinatário, embora situado noutro Estado, não seja contribuinte do imposto ou, sendo contribuinte, tenha adquirido a mercadoria para uso ou consumo próprio".

A nosso ver, o dispositivo acima incorreu em excesso ao conceituar as operações internas.

Com efeito, essa Colenda Corte já se manifestou diversas vezes pela inconstitucionalidade de dispositivos estaduais que repetiam a citada Resolução n.º 65, tendo em vista que o artigo 24, § 4.º, da CF/67 e o art. 23, § 5.º, da EC n.º 1/69, não fazem a distinção prevista na Resolução, devendo-se atender ao destino da mercadoria não ao destinatário, como é o caso da Representação n.º 929, do Estado de Goiás, que foi julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade de dispositivo que excluía do conceito de interestaduais as operações em que o destinatário, embora situado em outro Estado, não fosse contribuinte do ICM ou, sendo contribuinte, tivesse adquirido a mercadoria para uso ou consumo próprio. (RTJ 75/37).

Por outro lado, solicitadas as informações à Autoridade expedidora do ato impugnado, esta as prestou salientando que o Estado, conformando-se ao disposto na Resolução n.º 76, de 22-11-76, do Senado Federal, já expedira o Decreto-lei n.º 335, de 10-12-76 (Doc. de fls. 26), preceito este que uniformizava as alíquotas do aludido imposto para as operações internas e interestaduais, tornando-se juridicamente insubsistente a disposição impugnada.

No entanto, e a fim de afastar qualquer dúvida quanto à ineficácia da norma ora argüida, expediu o Decreto-lei n.º 357, de 16 de maio de 1977, mediante o qual revogou expressamente a alínea "b" do parágrafo 2.º do artigo 19 do Decreto-lei n.º 5, de 15-3-75. (Doc. de fls. 27).

Em face dessa informação do Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro e tratando-se pois de norma expressamente revogada, somos de parecer que deve ser julgada prejudicada a representação em causa."

É o relatório.

#### VOTO

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA (Relator) — De fato, descabe a declaração de inconstitucionalidade de norma já excluída do ordenamento vigente através de revogação.

Assim se pronunciou esta Egrégia Corte em acórdão unânime prolatado na Representação n.º 876/Bahia, de que foi relator o eminente Ministro BILAC PINTO, publicado no DJ, de 16-6-73, fls. 4.326, cuja ementa declara "Representação de inconstitucionalidade — Lei revogada.

Revogada a lei argüida de inconstitucional, julga-se prejudicada a representação".

Nessa conformidade, julgo prejudicada a representação.

#### EXTRATO DE ATA

Rp 974 — RJ — Rel., Min. Cordeiro Guerra. Rpte. Procurador-Geral da República. Rpdo. Sr. Governador do Estado.

Decisão: Julgada prejudicada a Representação. Decisão unânime. — Tribunal Pleno, 01-9-77.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Soares Muñoz. — Ausentes: licenciado o Sr. Ministro Cunha Peixoto, e, justificadamente, o Sr. Ministro Leitão de Abreu.

Procurador-Geral da República o Prof. Henrique Fonseca de Araújo.

DR. ALBERTO VERONESE AGUIAR  
Secretário do Tribunal Pleno

#### (TRIBUNAL PLENO)

Relator: O Sr. Ministro Moreira Alves

Recorrente: Estado de São Paulo

Recorridos: José Ribeiro Pacheco e outros

*EXECUÇÃO.* Em face do novo CPC, é provisória a execução de sentença enquanto pende o julgamento do recurso extraordinário. Por isso, afasta-se, no caso, a aplicação da Súmula 228. Recurso extraordinário conhecido e provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 8 de abril de 1976.

DJACI FALCÃO  
Presidente

MOREIRA ALVES  
Relator

#### RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: — Assim expõe a controvérsia o despacho que, a fls. 107-113, admitiu o recurso extraordinário:

"José Ribeiro Pacheco e outros, escrivães judiciais aposentados, moveram esta ação contra a Fazenda do Estado de São Paulo objetivando a majoração de seus proventos na mesma base e medida estabelecidas pela Lei 10.168/1968, para os ocupantes de cargos dos padrões d e c, bem como a revalorização dos citados padrões, a partir da Lei 10.379, de 31-7-1970, visto que se aposentaram antes da promulgação e vigência da Lei Estadual 9.588, de 30-12-1966, que revogou as equiparações entre servidores públicos estaduais.

Vencedores, promoveram a citação da ré para a apos-tila dos títulos de aposentadoria a fim de pagar-lhes maiores vencimentos.

A requerida pediu, preliminarmente, fosse prestada a caução exigida pelo art. 588, I, do CPC, sustentando que a execução é provisória quando na pendência de recurso extraordinário, já interposto, conforme os arts. 587, 543, § 4.º, e 467 do mesmo Código.

Desatendida nas duas instâncias, interpôs a executada extraordinário, com apoio no art. 119, III, a, da CF, dizendo violados os arts. 588, I, 587, 543, § 4.º, e 467 do CPC.

Os recorridos impugnaram.

O v. acórdão recorrido assim colocou o problema:

"Pelo art. 587 do Código novo, a execução é definitiva quando baseada em sentença com trânsito em julgado, sendo provisória para as sentenças pendentes de recurso recebido só no efeito devolutivo. O recurso extraordinário, conforme o art. 543, § 4.º, do mesmo Código, é recebido só no efeito devolutivo; e pelo art. 467 faz coisa julgada a sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Mas, em contrário, diz o art. 497 do Código em apreço que o recurso extraordinário não suspende a execução da sentença. Esse preceito repete o art. 808, § 1.º, da lei anterior, que também dizia que o extraordinário não suspendia a execução da sentença. Em tal modo de dizer é que se apoiou a *Súmula* 228 do Supremo Tribunal Federal, pela qual é definitiva a execução na pendência de recurso extraordinário.

Logo, repetidos agora no 497 os dizeres do antigo 808, § 1.º, segue-se que persiste o apoio da *Súmula* do Pretório Excelso, em molde a poder ser dito que continua definitiva a execução da sentença na pendência do recurso extraordinário.

Se assim não for, o extraordinário implicará na suspensão da execução enquanto não prestada caução pelo risco do processo, ou do levantamento de dinheiro, ou da alienação de bens: tais são as suspensões do art. 588 citado de início.

Portanto, de duas uma: ou o 497 constitui exceção à regra geral do 587, pois diz que o extraordinário não suspende, enquanto o geral exige passagem em julgado, para não haver suspensão de atos executórios; ou então o preceito particular só na aparência é contrário à norma geral e, neste caso, apresenta-se como preceito supérfluo.

Ora, entre considerar o 497 uma exceção e, assim plenamente congruente com o geral 587, ou considerá-lo supérfluo, deve-se preferir a primeira hipótese, pois o particular não desmente o geral e este não se aplica à situação por aquele excepcionada" (fls. 93-94).

Respeitável, sem dúvida, tal exegese. A doutrina, porém, não a subscreve.

Luiz Antônio de Andrade doutrina:

"O Código de 1973 colocou um ponto final na controvérsia: após assentar no art. 497 que o recurso extraordinário não suspende a execução da sentença; no art. 587, segunda parte, que a execução "é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo; rematou, no artigo 543:

§ 4.º O recurso extraordinário será recebido unicamente no efeito devolutivo.

Vitoriosa ficou, pois, a corrente doutrinária a que se filiavam o insigne autor do Anteprojeto e o douto Prof. Egas Moniz de Aragão, de cujo "Esboço" (art. 32, § 1.º) foi extraído o parágrafo acima transcrito, embora com redação um tanto diversa.

É provisória, pois, a execução da sentença na pendência do recurso extraordinário, não mais prevalecendo o enunciado da *Súmula* 228" (cfr. *Aspectos e Inovações do Código de Processo Civil*).

Outra não é a conclusão de Barbosa Moreira:

"Consagrada está, pois, *de lege lata*, a tese da provisoriedade, aplicando-se à execução de julgado ainda sujeito a recurso extraordinário as regras do art. 588" (*Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. 5.º, p. 225).

Finalmente, Mendonça Lima:

"O Código, com a inclusão do § 4.º do art. 543, colocou a pá-de-cal na controvérsia, no regime revogado, a respeito do efeito do recurso extraordinário, e, consequentemente, de natureza da execução na pendência do mesmo:

a) se definitiva (solução unânime da jurisprudência, inclusive com a *Súmula* 228 (hoje revogada por lei) do Su-

Além do mais, considerando que a subsidiária deve possuir a mesma natureza jurídica que a empresa "holding", se para esta é necessária a criação legal, é decorrência natural que o mesmo deva ocorrer com a participada.

O Ministro Oswaldo Trigueiro, no voto proferido no Recurso Extraordinário 72.306, antes referido, também entende que a condição de economia mista tenha que ser originariamente outorgada por lei e assim se expressa "(...) Além disso, seria, a meu ver, injurídico admitir-se, que a condição de sociedade de economia mista passasse a ser atribuída, não originariamente pela lei, mas derivadamente, pelas entidades que as empresas públicas e sociedades de economia mista viessem a criar, como freqüentemente ocorre (...)".

Finalmente, por entendermos que a subsidiária da sociedade de economia mista deva possuir a mesma natureza jurídica que a sociedade "holding", essas devem obedecer aos requisitos enumerados no inciso III do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 200/67.

Não podemos, no entanto, deixar de mencionar neste estudo, pois seria ignorar uma realidade, que existem inúmeras subsidiárias de sociedades de economia mista, que não preenchem tais requisitos. Assim, entendemos que a estas não se pode atribuir a natureza jurídica de economia mista, sendo portanto, sociedades anônimas comuns.

9. Em conclusão, as subsidiárias das sociedades de economia que tenham personalidade jurídica de direito privado, e que tenham sido criadas por lei, para a exploração de atividade econômica sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria a sociedade de economia mista, também são de economia mista. A falta de um destes requisitos, sociedades anônimas comuns, inteiramente e tão-somente, reguladas pelo direito privado.

## PODER JUDICIÁRIO

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REPRESENTAÇÃO N.º 961 — RIO DE JANEIRO

(TRIBUNAL PLENO)

Representante: **Procurador-Geral da República**

Representada: **Assembléia Legislativa do Estado**

Relator : **Ministro Rodrigues Alckmin**

*EMENTA: — Representação. — Pedido de suspensão liminar da vigência de Decreto Legislativo que se pretende inconstitucional. — Caso em que não ocorre perigo de grave lesão irreparável às finanças públicas, se não suspensos liminarmente os efeitos do Decreto impugnado. — Pedido de sustação liminar indeferido.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, indeferir o pedido de sustação liminar.

Brasília, 13 de outubro de 1976.

DJACI FALCÃO  
Presidente

RODRIGUES ALCKMIN  
Relator

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RODRIGUES ALCKMIN: — Representa o ilustre Dr. Procurador-Geral da República no sentido de ser decretada a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo n.º 31, de 23 de setembro de 1976, do Estado do Rio de Janeiro, Decreto esse que declara "rejeitado" o Decreto n.º 196, baixado pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro e instituidor da tarifa básica de limpeza urbana.

E pede seja liminarmente suspensa a vigência do Decreto Legislativo impugnado, a fim de evitar danos ao erário municipal, de incerta reparação, e para garantir, conseqüentemente, a eficácia da decisão a ser proferida.

Determinei fossem solicitadas informações à Assembléia Legislativa e trago os autos à apreciação do Tribunal, para que se decida sobre o pedido liminar de suspensão da vigência do Decreto Legislativo.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO RODRIGUES ALCKMIN (Relator) — Embora sem unanimidade de votos, o Supremo Tribunal Federal tem admitido, em Representação, que se sustem efeitos de lei ou de ato normativo tachado de inconstitucional. O entendimento, criação pretoriana, há de restringir-se aos casos em que ocorra perigo de grave e irreparável lesão à ordem, à segurança ou às finanças públicas. Somente nessas circunstâncias é que se justifica — sem a prévia declaração da invalidade da lei ou ato normativo por serem contrários à Constituição Federal — a sustação de tais efeitos.

No caso dos autos, a segurança no recebimento da tarifa está em que, ao que diz o Decreto Legislativo n.º 196/75, por ela respondem, solidariamente, o usuário, o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. E é previsto retardamento no recolhimento da tarifa, retardamento que acarreta o acréscimo de multa e, eventualmente, de juros.

Não vejo, portanto, comprovada no momento a indispensabilidade da medida liminar, sob pena de grave lesão irreparável às finanças públicas.

E sem antecipar qualquer referência à constitucionalidade ou inconstitucionalidade do Decreto impugnado, voto pelo indeferimento do pedido de imediata suspensão de sua vigência.

## EXTRATO DA ATA

Rp 961 — RJ — Rel., Min. Rodrigues Alckmin. Rpte. Procurador-Geral da República. Rpda. Assembléia Legislativa do Estado.

Decisão: Indeferiu-se a medida liminar, unanimemente. Votou o Presidente. — Plenário, 13-10-76.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto.

Procurador-Geral da República, o Dr. Henrique Fonseca de Araujo.

DR. ALBERTO VERONESE AGUIAR  
Diretor do Departamento Judiciário

## REPRESENTAÇÃO N.º 974 — RIO DE JANEIRO (TRIBUNAL PLENO)

Representante: **Procurador-Geral da República**  
Representado: **Sr. Governador do Estado**  
Relator: **Ministro Cordeiro Guerra**

*EMENTA: — Revogada a lei argüida de inconstitucional, julga-se prejudicada a representação.*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em julgar prejudicada a representação.

Brasília, 1.º de setembro de 1977.

THOMPSON FLORES  
Presidente

CORDEIRO GUERRA  
Relator